



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.624

Recurso n.º RP/302-0.392 e RD/302-0.108

Recorrente FAZENDA NACIONAL e AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN LTDA

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A e FAZENDA NACIONAL

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Falta de mercadoria im-
portada. Conferência final de manifesto. Com
provada a espontaneidade da denúncia e a efe-
tividade, em tempo hábil, pelo sujeito passi-
vo responsável, do depósito do valor do tri-
buto considerado devido (I.I.), configura-
-se a hipótese prevista no art. 138 e seu
parágrafo único, do CTN (exclusão da penali-
dade).

FATO GERADOR DO I.I. correspondente: consi-
dera-se ocorrido na data da apuração da fal-
ta, assim entendida a do lançamento respec-
tivo (arts. 87 e 107 do R.A. - Decreto nº
91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS
LACHMANN LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao RP/302-0.392, venci-
do o Cons. Itamar Vieira da Costa (Relator) e, por unanimidade de vo-
tos, negar provimento ao RD/302-0.108, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Designado Relator para o
Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

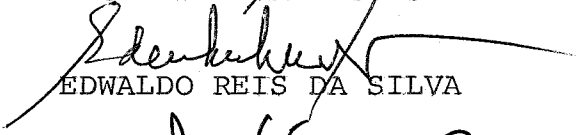
Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1989.

v.v

3


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO.

PROCESSO Nº : 10.711-000.819/87-75

RECURSO Nº : RP/302-0.392 e RD/302-0.108

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.624

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL E AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

A Egrégia 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes prolatou decisão através do Acórdão nº 302-31-305, de 24.08.88, cuja ementa diz (fls. 130):

"Extravio. A sua denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração, na parte relativa à penalidade pecuniária. O fato gerador do I.I. aperfeiçoa-se na data da apuração da falta, assim considerada a do lançamento respectivo. Incabível a aplicação da alíquota da ALADI."

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se conformando com a decisão proferida, apresentou recurso a esta CSRF, (RP nº 302-0.392), com os seguintes argumentos (fls. 136/138):

a) de acordo com o artigo 31 do Regulamento Aduaneiro, o procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada é a formalização da entrada de veículo procedente do exterior, motivo pelo qual, para que não houvesse mais nenhuma dúvida ou desobediência às normas de tributação para importação, baixou-se a ADN/CST/4/86 que determinou:

"A formalização da entrada de veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada; por essa razão, a CST declarou às unidades descentralizadas que, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nesta transportada";

b) já que há uma norma superior orientadora da matéria e, expedida por órgão competente, é esta que devemos cumprí-la;

c) a denúncia só foi apresentada depois do termo da entrada do navio, em desobediência total às normas fiscais, entendemos que não deve ser aceita;

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/000.819/87-75
Acórdão nº-CSRF/03-01.624

d) esta denúncia só foi comunicada à repartição fiscal, quando tiveram conhecimento dos volumes faltosos, constituindo mero expediente para eximir-se de penalidade.

Notificada, a Agência Marítima Laurits Lachmann, tempestivamente, protocolizou contra-alegações em relação ao RP acima como, também, recurso especial de divergência a esta CSRF (RD nº 302-0.108).

Sobre o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional contra-argumentou que (fls. 148/154):

a) o conteúdo e o alcance do Artigo 31 e seus §§ do Decreto nº 91.030/85 possuem um sentido diverso do que lhe quer emprestar o recurso a que se ora está contra-arrazoando, pois tal dispositivo determina que só após a formalização de entrada de veículo procedente do exterior, é que poderão ser efetuadas as operações normais do navio, no caso, como carga, descarga ou transbordo;

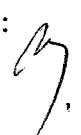
b) não há óbice qualquer para, imediatamente após a lavratura do Termo de Visita serem apuradas diferenças na quantidade das mercadorias transportadas mas os navios geralmente não iniciam de imediato a descarga quando entram no porto, por vezes permanecendo ao largo, e a operação de descarga demanda, na maioria das vezes, dias até o seu término;

c) o Ato Declaratório Normativo - CST/04/86, é ilegal pois só após a descarga, quando a entidade depositária ou emite um documento denominado "Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos" ou lavra um "Termo" ou "Ressalva" sobre avarias que tenham sido verificadas, desdobrando-se em Vistoria Aduaneira ou não, é que a autoridade então dará início aos procedimentos adequados para apurar essas discrepâncias e constituir o crédito tributário, consoante dispõem os Artigos 468 a 475, 476 e 477, do Decreto nº 91.030/85, 118 e parágrafo único do Decreto nº 37/66 e 7º e 9º do Decreto nº 70.235/72;

d) a manutenção do Acórdão recorrido por essa Colenda Câmara Superior no que concerne a denúncia espontânea, patenteará o acertado entendimento dos julgados das cortes administrativas;

e) os Conselhos e a essa Egrégia Corte Superior de Recursos Fiscais, tratam-se de órgãos colegiados autônomos, desvinculados e imparciais, primando pela observância e aplicação, no âmbito administrativo, da lei, sem subordinação às determinações do Coordenador do Sistema de Tributação, ainda mais quando ilegítimas.

No que se refere ao recurso especial de divergência diz que (fls. 145/147):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/000.819/87-75
Acórdão nº-CSRF/03-01.624

- a) de acordo com o que aduziu na Impugnação de fls. e no Recurso Voluntário, de fls. , deve inexistir qualquer dúvida quanto à extensão do benefício de redução de alíquota pelo sistema da ALADI, pois, conforme se comprovou pelas cópias retiradas da Tarifa Aduaneira Brasileira, o Decreto nº 89.982/84 (DOU 24/06/84) que regula o APP-9 sobre a mercadoria em questão, continua vigorando, submetendo-se, portanto, a importação ao disposto do Artigo 98 do Código Tributário Nacional;
- b) apesar do fato de que no Certificado de Origem ou na DI nº 012442 nada conste sobre a redução, há uma norma legal que deve ser observada, cabendo à Autoridade, sendo uma atribuição inerente de sua atuação jurisdicional, observá-la e fazer com que seja cumprida na sua integridade e, em momento algum, desobrigar-se a isso por ater-se a meras especificidades de ordem formal, como os documentos acima mencionados, utilizados para embasar a decisão "a quo";
- c) se a finalidade precípua do tratado firmado entre o Brasil e o México seria reduzir as alíquotas de determinados produtos, facilitando os efeitos econômicos de seu comércio bilateral, baixando-se então um decreto que regula e legaliza esses efeitos para o uso interno, a imposição, ou a confirmação por decisão administrativa, de gravames legalmente indevidos, como os que estão sendo apresentados, demonstra-se uma flagrante confrontação à norma jurídica;
- d) some-se a essa evidente irregularidade, o fato de que, no desembaraço da mercadoria pela Repartição, o Importador/Consignatário pagou totalmente o imposto, configurando ter sido o Fisco satisfeito quanto à exigibilidade de qualquer crédito referente à entrada da mercadoria no país, não havendo qualquer ressarcimento, por imposto que deixasse de ser recolhido, que deva, de direito, ser efetivado.

Como paradigma anexou o Acórdão nº 301-25711/87 cuja ementa é a seguinte (fls. 184):

"Conferência final de manifesto. Falta de milho a granel, importado da República da Argentina, país membro da ALADI. Exigível o tributo, calculado, porém à alíquota de 21% da lista anexa ao Acordo Parcial Brasil-Argentina. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad-causam". Recurso parcialmente provido."

A Procuradoria da Fazenda Nacional juntou contra-razões ao RD enfatizando que (fls. 194/195):

- a) no Certificado de Origem está claro que não houve benefícios para o questionado produto (fls. 17):

Observaciones: el producto amparado en el presente certificado, no ha recibido conceciones

4.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCESSO Nº 10711/000.819/87-75
Acórdão nº-CSRF/03-01.624

de parte Brasil, por lo que se expide unicamente para hacer constar que se cumple con la norma de origem vigenti em ALADI;
b) a Declaração de Importação nº 012442 confirma o acima direito, ao constar no campo 5, referente ao regime de tributação - IMPOSTO INTEGRAL. A decisão de autoridade de primeira instância no sentido de que desmerece prosperar o alegado pela recorrente "considerando que a mercadoria coberta pelo conhecimento de carga nº 10 - metabissulfito de sódio - classificada no Código TAB 28.37.06.02, não foi objeto de negociação pelo Brasil no âmbito de ALADI, fato consignado, inclusive, no Certificado de Origem nº 359, anexado à DI nº 12442/86 (fls. 13/17) pela qual o importador despachou o restante de partida com o pagamento integral do imposto de importação;
c) por se tratar de mercadoria tributada com base na alíquota de TAB, merece pois, o mesmo tratamento de mercadoria em falta, apurada em Conferência Final de Manifesto não apresentando a decisão citada como paradigma nenhuma coincidência com a matéria em exame.

E o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

Discordo do voto do Conselheiro Itamar Vieira da Costa, eminente relator do feito, apenas no tocante à penalidade em questão, prevista no art. 106, II, d, do Decreto-lei nº 37/66 (art. 521, II, d, do R.A. - Decreto nº 91.030/85), por falta de mercadoria constante como importada.

Como visto no relatório, supra, gira a controvérsia em torno da caracterização ou não, no caso dos autos, de "de núncia espontânea" da referida infração.

A douta Câmara recorrida admitiu a espontaneidade da denúncia e, nos termos do art. 138 e seu parágrafo único do CTN, determinou a exclusão da penalidade aplicada, como se vê dos fundamentos do respectivo voto condutor, que me permito endossar, da lavra do ilustre relator do feito, Conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido, a seguir transcrito:

.....
"Ex vi" do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2472/88, considera-se espontânea a denúncia apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo tendente a apurar a infração.

A denúncia do extravio foi protocolizada aos 10/09/86, antecedendo, pois, o primeiro ato administrativo tendente a apurar a infração, isto é, o pedido de esclarecimentos sobre o paradeiro dos 34 volumes (fl. 01), datados de 09/02/87, do qual resultaram a intimação, à fl. 29, e o Aviso de Recebimento, à fl. 30, assinado pela ora recorrente aos 09/03/87.

A visita aduaneira ao navio "Sonia M.", efetuada aos 30.08/86, não teve a finalidade de apurar o extravio de carga manifestada para o porto

7.

90V

Acórdão nº-CSRF/03-01.624

do Rio de Janeiro, como se verifica pelo exame do campo 10 do respectivo termo (Procedimentos Fiscais Adotados na visita).

Portanto, embora anterior a 10/09/86, o referido ato administrativo não ilide a espontaneidade da denúncia da infração.

O outro requisito exigido no mencionado art. 138 do Código Tributário Nacional, para efeito de exclusão da responsabilidade pela infração - o pagamento do tributo ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa -, foi devidamente atendido pela ora recorrente, conforme o prova Guia de Depósito, à fl. 58."

Em numerosas e reiteradas decisões, prolatadas no julgamento de casos análogos, esta Câmara Superior já firmou entendimento nesse mesmo sentido, não trazendo a digna Procuradora recorrente, data venia, novos elementos capazes de ensejar a alteração de tal jurisprudência.

No presente caso, a denúncia foi apresentada à repartição em data de 10.09.86 (fls. 1 do proc. apenso) e o procedimento fiscal respectivo (Conferência final de manifesto) somente teve início a 20.02.86, conforme intimação de fls. 29/30, seguindo-se o depósito do valor do tributo "arbitrado" pela autoridade fiscal (fls. 58). Configuram-se, pois, in casu, os pressupostos da denúncia, para que possa produzir os efeitos previstos no art. 138 do CTN: a anterioridade ao início de procedimento fiscal e o depósito do valor do tributo devido.

Isto posto, nego provimento a ambos os recursos especiais.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/03-01.624

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA

O processo está consubstanciado em duas partes:

1. Recurso nº RP/302-0.392.

1.1. A matéria discutida é a denúncia espontânea apresentada pela empresa e acatada pela Câmara recorrida (fls. 136/138).

1.2. Contra-alegações da empresa ao RP (fls. 148/154).

2. Recurso nº RD/302-0.108

2.1. A divergência se situa no fato de que a empresa alega existir alíquota reduzida por força do Acordo de Alcance Parcial Brasil-México aprovado pelo Decreto nº 89982/84, publicado no DOU de 24.06.84 sendo esta alíquota reduzida deve ser aplicada ao caso (fls. 145/147).

2.2. Contra-razões ao RD apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 194/195).

Análise do Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional

O assunto tem merecido acurado estudo tanto nas Câmaras que compõem o Terceiro Conselho de Contribuintes quanto nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entendo que qualquer análise a respeito deve levar em consideração cada disposição do artigo 138 do Código Tributário Nacional que diz:



Acórdão nº-CSRF/03-01.624

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, há vários pressupostos, cumulativos, para que seja aceita a confissão do contribuinte ou do responsável pela infração. Deve haver uma comunicação, por escrito, à autoridade fiscal, da existência da infração, acompanhada da prova do pagamento do imposto ou do depósito da importância arbitrada pelo Fisco. Além disto deve ser feita a confissão antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração.

Sobre o assunto preleciona o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:

"Para caracterizar a denúncia espontânea, portanto mister se faz a presença, em conjunto, dos seguintes elementos:

a) o interessado deve comunicar à autoridade administrativa a existência da infração. A denúncia espontânea se refere à infração;

b) essa comunicação deve ser espontânea, isto é, deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a respectiva infração. Eis o conceito de espontaneidade, ligado não à vontade do contribuinte mas à ação (procedimento) da autoridade administrativa relativamente à determinada infração. É o que dispõe o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional. O início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia;

c) essa comunicação deve ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou de depósito da

3.

Acórdão nº-CSRF/03-01.624

importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea, se prende à infração. (Compendio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, Pág. 727)".

Sobre a matéria, diz Aliomar Baleeiro:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO - Libera-se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 6a. Edição, 1974, Pág. 438)".

Ainda, a lição do saudoso Fábio Fanucchi:

"Em qualquer circunstância, é possível excluir-se a responsabilidade por infrações, embora seja impossível, quando a lei a fixar, excluir a responsabilidade pelo crédito tributário. Basta, para tanto, que o responsável denuncie espontaneamente a infração, pagando, se for o caso, o tributo devido, os juros de mora, ou efetuando depósito da importância que for arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (art. 138 do CTN). Todavia, para que seja válida a denúncia, capaz de elidir punições, portanto, é necessário que se antecipe a qualquer procedimento administrativo ou a medida de fiscalização, relacionados com a infração (parágrafo do artigo 138 do CTN). Há legislações específicas (IPI) que detalham quais os atos fiscais capazes de excluir a espontaneidade da denúncia. É verdade que esse detalhamento é capaz, por vezes, de se transformar em uma desvantagem, desde que não se estabeleçam limites para a atuação fiscal. Por exemplo: a legislação citada impede que o sujeito passivo, depois de iniciada a fiscalização geral, se auto-denuncie por prã

Acórdão nº-CSRF/03-01.624

ticas incorretas. Sempre que a fiscalização se estende por longo período de tempo (e isso ocorre com frequência), o impedimento permanece e cria situação intolerável e injusta para o fiscalizado. Por isso que o justo está expresso no Código Tributário Nacional, sendo a espontaneidade excluída tão só quando o procedimento administrativo ou a medida de fiscalização estejam especificamente relacionados com a infração. É o que significa a ordem do parágrafo do artigo 138 do CTN. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. Ed. Resenha Tributária. 3a. Edição, 1975, Pág. 261/62)."

No caso sob análise foram cumpridos esses quesitos?

Vejamos:

1) A empresa apresentou a denúncia sobre a irregularidade ao órgão fazendário em 17.09.86, conforme consta do processo apenso, nº 10711.005353/86-87, fls. 01.

2) A comunicação foi feita antes da conferência final do manifesto, procedimento fiscal destinado a apurar faltas e/ou acréscimos de mercadorias pelo confronto entre os volumes manifestados e os descarregados (fls. 48).

3) Não houve pagamento do imposto devido, mas depósito à disposição da SRF (fls. 58).

Quanto ao item 1 precedente entendo não haver dúvida nem divergências entre as partes. Já em relação aos itens 2 e 3 existem controvérsias.

A ilustre procuradora invoca o art. 31 do Regulamento Aduaneiro e o ADN/CST nº 04/86, que transcrevo, verbis:

Art. 31 - As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior só poderão ser executadas depois de formalizada a sua entrada no porto, aeroporto ou na repartição que jurisdicionar o ponto de fronteira alfandegado.

§ 1º - Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando encerrada a visita e lavrado o respectivo termo de entrada."

Acórdão nº-CSRF/03-01.624

"ADN/CST nº 04/86 - O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e

Considerando que, nos termos do artigo 31 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, a formalização da entrada de veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada, DECLARA, em caráter normativo, às unidades descentralizadas e aos demais interessados, que, depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada."

Já o art. 36 do mesmo Regulamento diz:

"Art. 36 - A visita será encerrada com a lavratura do termo de entrada do veículo, de acordo com modelo aprovado pela SRF."

É de se concluir, portanto, que a recorrente se reportou ao termo de visita aduaneira, quando se refere à formalização da entrada do veículo como procedimento administrativo que dá início aos procedimentos fiscais em relação à carga transportada.

Transcrevo e a este incorporo, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator, Doutor José Façanha Mamede, que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01.473/87, verbis:

"Enganam-se, assim, "data venia", os que entendem que, após a visita aduaneira, não há mais possibilidade de denúncia espontânea de faltas ou acréscimos na descarga, pelo sujeito passivo. Primeiramente, porque a visita aduaneira não é procedimento fiscal relacionado com a infração a que se reporta o parágrafo único do art. 138 do CTN. Em segundo lugar, porque o termo de visita não preenche os requisitos de um termo de início de procedimento fiscal previstos no art. 7º do Decreto 70.235/72.

Explico. O Regulamento Aduaneiro, por seu artigo 476, define o procedimento para constatar



Acórdão nº-CSRF/03-01.624

falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro como "confronto do manifesto com os registros de descarga". Este é o "procedimento fiscal relacionado com a infração". Ora, se a visita aduaneira é anterior à descarga, como pode proceder ao confronto do manifesto com os registros de descarga? É impossível. Mais. A Conferência Final de Manifesto dá-se, comumente, mais de sessenta dias após a descarga do veículo transportador. Na maioria dos casos, pois, o termo de visita, mesmo se considerado Termo de Início de Fiscalização, estaria inócuo, face ao disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70235/72, que fixa para o Termo de Início o prazo de sessenta dias.

Da mesma forma, se a repartição processante dispõe das folhas de descarga e não efetua o seu confronto com o manifesto nem dá ciência ao sujeito passivo da constatação da irregularidade - falta ou acréscimo de mercadoria - não se configura o início do procedimento fiscal previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Assim, uma anterior comunicação feita pelo sujeito passivo caracteriza a denúncia espontânea."

No que se refere ao item 3, vejo que não foi cumprido o mandamento do artigo 138 do CTN. Na petição em que faz sua confissão, a empresa pede à repartição que "se digne de arbitrar o valor do imposto correspondente, face depender de apuração por essa repartição, notificando em seguida a requerente para, no prazo de trinta dias efetuar o pagamento e/ou depósito nos termos da mencionada lei (Processo nº 0711.005.353/86-87 - fls. 01). Ora, depois de feito o que a empresa entende por arbitramento (fls. 47), já conhecido o valor fixado pela repartição como ela pedira, só restava uma caminho: pagar. Se não concordou com a apuração feita pelo Fisco é porque haveria outra correta. Então deveria pagar segundo a forma que entendeu correta para cumprir a determinação do art. 138 do CTN.

Análise do recurso especial de divergência

Em seu recurso, a empresa enfatiza, mais uma vez

Acórdão nº-CSRF/03-01.624

que o produto foi negociado, mas isto não corresponde ao que consta dos autos.

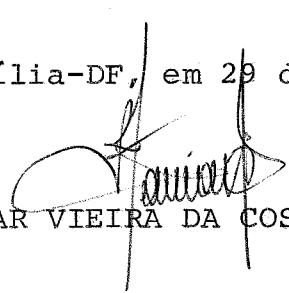
O produto importado é metabisulfito de sódio com os códigos TAB 28.37.06.02 e NABALADI 28.37.1.99 conforme consta da DI-12442 (fls. 16). O mesmo código está mencionado no Certificado de Origem (fls. 17, na Guia de Importação da CACEX (fls. 20), no termo de conferência final de manifesto (fls. 48v), no Demonstrativo de Classificação (fls. 50) e no documento apresentado pela recorrente, onde está esclarecido que este produto foi negociado, apenas, com a Argentina (fls. 66). Tal fato está também indicado no Certificado de Origem e na própria DI onde está consignado imposto integral.

Diante da farta documentação, inclusive a acostada pela interessada, não vejo como dar provimento ao recurso por ela apresentado.

Por tudo que do processo consta, voto no sentido de:

- a) dar provimento ao RP/302-0.392, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- b) negar provimento ao recurso especial de divergência RD/302-0.108. 

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR VENCIDO